



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.514 - SP (2017/0135167-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA LINDETE SOUZA MARTINEZ
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SUPLEMENTAÇÃO. DIRETRIZES PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONFORME REGULAMENTO DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada vulneração aos arts. 1º, 3º e 7º da LC 109/2001, fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que concerne aos arts. 236, 535 e 552 do CPC/1973, apontados como violados, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse as ofensas, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem concluiu que a forma de cálculo do benefício previdenciário devido à agravada foi realizado de forma incorreta pela agravante, com fundamento no regulamento da entidade de previdência complementar e nas provas carreadas aos autos.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.514 - SP (2017/0135167-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA LINDETE SOUZA MARTINEZ
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, contra decisão que negou provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos: I) quanto ao art. 7º da LC 109/2001, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; II) compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de matéria constitucional; III) em relação aos arts. 236, 535 e 552 do CPC/1973, incidência da Súmula 284 do STF; e IV) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a incidência da Súmula 182 do STJ e das demais súmulas citadas devem ser afastadas; b) "*o v. acórdão recorrido, d.m.v, ao conceder benefício a dependente para o qual não se formou o prévio e devido custeio, com os respectivos aportes financeiros, fere o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios da agravante*" (e-STJ, fls. 350/351).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.514 - SP (2017/0135167-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Quanto à alegada violação dos arts. 1º, 3º e 7º da Lei Complementar nº 109 de 2001, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos a fim de sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Nas razões recursais, a recorrente apontou violação aos arts. 236, 535 e 552 do Código de Processo Civil de 1973, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).
3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

Por fim, quanto à forma de cálculo da suplementação de pensão por morte devida à parte ora agravada, o aresto impugnado, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos e no regulamento da entidade de previdência, concluiu:

"O artigo 31, da mesma forma que o artigo 39, do Regulamento vigente à época da concessão do benefício, não deixa dúvidas sobre a forma de cálculo da suplementação de pensão por morte, tomando parcela familiar igual a 50% do valor da suplementação da aposentadoria que o mantenedor, beneficiário, percebia, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de cinco.

Na espécie, pois, a suplementação da pensão deve corresponder a 50% da complementação da aposentadoria que o falecido (marido da autora) teria direito de receber, calculada sobre o salário-real-de-benefício, nos termos do artigo 15, mais a parcela de 10% do mesmo montante, por dependente.

Bem de ver que os artigos 41 e 42, do Regulamento, apenas disciplinam os reajustes das suplementações, não a respectiva forma de cálculo, assim induzindo adotar critério distorcido, com injustificável redução de valores, em descompasso com as normas dos artigos 15, 16 e 31, do mesmo Regulamento." (e-STJ, fls. 191/192).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*), assim como a reinterpretação de cláusulas contratuais e do regulamento do plano de benefícios, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 5 do STJ, que dispõe: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RESP Nº 1.425.326/RS.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. **A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.**

3. Havendo previsão do benefício no regulamento da entidade de previdência complementar, não há que se falar em ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial e ao regime de capitalização financeira.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 910.492/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 22/03/2017, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULAMENTO. APLICAÇÃO. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. AFASTAMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REVISÃO NO CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. As regras do Código do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

4. No tocante ao regime de previdência privada complementar, a jurisprudência desta Corte entende que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 741.321/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 29/02/2016, sem negrito no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0135167-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.115.514 /
SP

Número Origem: 10291014320148260562

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA LINDETE SOUZA MARTINEZ
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA LINDETE SOUZA MARTINEZ
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.